

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 02027.001110/2006-10

INTERESSADO: YASUHIRO SAKAMOTO

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 264795-D

I – RELATÓRIO

Adotamos a Nota Informativa nº 002/2011, às fls. 121/121 v.

O presente relatório refere-se ao recurso interposto ao Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA em face do Auto de Infração nº 264795-D e Termo de Apreensão nº 0270671-C lavrados em desfavor de Yasuhiro Sakamoto, em 03/05/2006, com aplicação de multa no valor de R\$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais) por “*Transportar espécimes da fauna brasileira silvestre e produtos dela oriundos, sem autorização do IBAMA.*” Acompanham o Auto de Infração: cópia da ordem de fiscalização, Relatório de Fiscalização e cópia do Termo de Depósito.

A infração está prevista no art. 11, do Decreto 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 29, da Lei nº 9.605/1998. cuja pena máxima é de um ano de detenção.

O autuado apresentou Defesa alegando que o Auto de Infração nº 264795-D possui vícios insanáveis uma vez que o corpo do referido Auto não indica qual dispositivo da lei em sentido estrito definiu a conduta como infracional. Ainda, o autuado alegou inexistência de infração tendo em vista que a origem dos animais transportados era lícita, justificando que capturou alguns dos animais em sua propriedade e os demais adquiriu de indígenas e de criadouro autorizado e que o envio destes mortos não é considerado crime, nem tão pouco infração administrativa. Requereu a anulação da multa em razão da boa fé e da ausência de dolo ou culpa, pedindo sucessiva e alternativamente a aplicação da sanção de advertência ao invés de multa simples ou a correção do valor da multa aplicada ou ainda a conversão da multa administrativa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, uma vez mantida a aplicação de multa simples e, por último, a redução do valor atualizado e corrigido da multa administrativa imposta à razão de 90% (noventa por cento) com a celebração de termo de compromisso cabível. Foi negado provimento à Defesa pelo Superintendente do IBAMA/SP no dia 17 de novembro de 2006 (fls. 37).

Em face de tal decisão, foi interposto Recurso Administrativo pelo autuado no dia 21 de dezembro de 2006, alegando os fatos anteriormente citados, reforçando a idéia dos vícios insanáveis existentes no Auto de Infração nº 264795-D e da inexistência de infração tendo em vista a licitude na origem dos animais transportados. Foi negado provimento ao Recurso pelo Presidente Substituto do IBAMA em 27 de novembro de 2007.

Desta feita, foi interposto Recurso ao Ministério do Meio Ambiente, sendo ele remetido ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA para apreciação, nos termos do parágrafo único do art. 127 do Decreto nº 6.514/2008, sendo este o órgão competente para o julgamento do Auto de Infração em questão.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Registre-se que o autuado foi intimado da decisão do Presidente do IBAMA em dia 10 de março de 2008 (fls.77), tendo apresentado Recurso no dia 28 de março de 2008 (fls.78), portanto dentro do prazo legal de 20 (vinte) dias.

Ressalte-se que, conforme Procuração anexada aos autos do processo (fls. 30), o Recurso foi assinado por procurador devidamente constituído, o qual detém poderes para representação do autuado em questão.

O Recurso foi interposto a última instância Recursal Ambiental, sendo assim, interposto em esfera administrativa hábil.

Assim, em face aos requisitos de admissibilidade discutidos, admitido o Recurso devidamente apresentado.

Tendo em vista a análise da prescrição da pretensão punitiva, ressalte-se que a Lei nº 9.873/99, *caput*, estabeleceu-se o prazo de cinco anos para a Administração Pública apurar a infração administrativa e consolidar a sanção a ser aplicada, considerando as causas de interrupção do prazo prescricional, senão veja-se:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Estabeleceu-se, ainda, em seu artigo 2º, as causas de interrupção da mesma:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal

Também foi fixado que, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal (§2º, do art. 1º).

No caso dos autos, a pena estabelecida pelo artigo 29 da Lei nº 9605/98 para o tipo penal matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida é a de detenção de seis meses a um ano, e multa, o que enseja na aplicação do inciso V, do art. 109, do Código Penal, que estabelece o prazo de 04 (quatro) anos para a prescrição.

Considerando-se que a **última decisão recorrível do Presidente Substituto do IBAMA, que ocorreu em 29 de novembro de 2007** (fls.73), ou seja, há menos de quatro anos, entendo que não se encontra prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública.

Tendo em vista que a última manifestação/despacho ocorreu em 05/02/2010 (fls. 120), também não incide a prescrição intercorrente.

III - DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o autuado alegou que o Auto de Infração ambiental tem função de relatar as infrações administrativas e que imponham sanções de igual natureza, não sendo um instrumento de apuração de conduta típica criminal.

Conforme já explicitado no Parecer da Procuradoria-Geral Federal do IBAMA/SP (fls. 63 a 65), insta mencionar que não há de se confundir a punição penal com a administrativa. O fato objeto da presente autuação enquadra-se como crime ambiental e infração administrativa.

A Lei nº 9605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O capítulo VI da referida lei disciplina as infrações administrativas e suas sanções, em especial o art. 70, regulamentadas pelo Decreto nº 3.179/99.

Assim, a autuação e aplicação de sanção administrativa compete ao IBAMA. Não se confundindo com a aplicação de sanção penal, a qual cabe ao juízo competente.

O autuado alegou também que o corpo do Auto em questão não indica qual dispositivo da lei em sentido estrito que definiu a sua conduta como infracional, o que não se configura conforme disposto acima.

Verifica-se que o dispositivo legal não diferencia como tipo infracional o transporte de espécimes vivos ou mortos, sendo proibidos ambos os casos sem a devida licença do órgão competente. Portanto, não há de se falar o Auto lavrado não contém o dispositivo de lei transgredido.

P

Foi ainda alegado pelo autuado que os animais foram adquiridos em sua propriedade, o que não afasta a infração vez que um dos verbos tipo dispostos no caput do art. 11, do Decreto nº 3179/99, é apanhar espécimes.

Além disso, foi alegado que os demais animais foram adquiridos de indígenas o que excluiria a infração, vez que esses têm livre usufruto dos recursos naturais, sendo inimputáveis de infração ambiental.

Tal argumento não merece guarida, vez que adquirir espécimes da fauna provenientes de criadouros não autorizados também configura infração, conforme disposto no inc. III, do art. 11.

O autuado alegou também que sofreu dupla sanção administrativa por uma única conduta quando foram apreendidos 96 (noventa e seis abdomens de borboletas), sendo que estes nada mais eram que parte do corpo das asas também apreendidas. Assim, alega a ocorrência de *bis in idem*.

Insta mencionar que não há de se falar aqui em *bis in idem* uma vez que os abdômens apreendidos foram preparados, embalados e acondicionados separadamente dos corpos das borboletas. Desse modo, eram produtos provenientes da fauna silvestre e diferentes um do outro, sendo contados separadamente nas unidades apreendidas durante a ocorrência da infração.

Quanto ao valor da multa, foi devidamente aplicado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 3179/99 que determina multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade de espécime da fauna silvestre, totalizando o valor original de R\$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais), respeitando assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, o autuado alegou que nunca pretendeu causar qualquer lesão ao meio ambiente, não havendo qualquer tipo de dolo ou culpa no ato que gerou a lavratura do Auto de Infração em epígrafe.

Entretanto quando se trata de crime ambiental, o dolo e a culpa não são excludentes uma vez que conforme a linha de pensamento do Parecer supracitado não é necessária a constatação acima referida para a caracterização de infração administrativa tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico admite a existência de infrações objetivas, conforme ensina Régis Fernandes de Oliveira, na obra *Infrações e Sanções Administrativas*, Editora Revista dos Tribunais, 195, pág. 08: "*exclui-se como requisito necessário a culpabilidade para integração do tipo punível de caráter administrativo.*"

Ante o exposto, VOTO pelo seguinte:

- a) pela não incidência da prescrição punitiva da Administração Pública;
- b) tendo em vista que não foi apresentado pela recorrente qualquer fato modificativo ou excludente da infração, voto por negar provimento ao Recurso interposto e pela manutenção do Auto de Infração em epígrafe.

- c) Pela manutenção do Auto de Apreensão, que deve o órgão competente – IBAMA indicar destinação dos animais.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.


Clarisse Elizabeth Fonseca Cruz
Membro do CONAMA – Representante da Ponto Terra